

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
	<p>Altera a <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a>, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.</p>	<p>Altera a <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>, para dispor sobre a transferência <b>obrigatória</b> direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal; e a <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a>, para permitir que militares e policiais da União, bem como servidores civis da União e dos Municípios, desde que inativos há menos de cinco anos, prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública.</p>
	<p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O <b>CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:</p>
<a href="#">LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994</a>	<p><b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
		<p>“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)</p>
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: .....	“Art. 3º .....	“Art. 3º .....

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
II - manutenção dos serviços penitenciários;	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;	II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;	IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;	VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;	XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e
	XVII - políticas de redução da criminalidade; e	XVII – políticas de redução da criminalidade; ^
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.	XVIII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e
		XIX – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.
		.....
	§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.” (NR)	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.
		§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.” (NR)
	“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere:	“Art. 3º-A ^ A União deverá repassar, a título de transferência obrigatória ^ e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:
	I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;	I – até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);
	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;	II – no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);
	III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e	III – no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
	IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.	IV – nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).
	§ 1º Os repasses a que se refere o <b>caput</b> serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.	§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.
	§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:	^
	I - os critério e os parâmetros de repasse de recursos; e	^
	II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.	^
	§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o <b>caput</b> fica condicionada à:	§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:
	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;	I – existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
	II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;	II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando	III – apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc

Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
	exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;	condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
	V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.	V – aprovação de relatório anual de gestão, contendo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.
	§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do caput obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.	§ 3º A não utilização ^ dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato normativo emanado pelo Departamento Penitenciário Nacional, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
		§ 4º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo que trata o § 3º.
		§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		bancária conforme previsto em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional.
		§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM) e ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada.” (NR)
	§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN.” (NR)	^
		“Art. 3º-B Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:
		I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades;

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		II – possuir cadastro junto ao DEPEN e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);
		III – habilitação junto ao órgão competente da Unidade da Federação em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), atestando o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;
		IV – apresentação ao DEPEN de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e
		V – prestação de contas ao Tribunal de Contas de Unidade de Federação em que desenvolverá suas atividades.” (NR)
<a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública <b>e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos</b> .	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública <b>^.</b> ” (NR)	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e	“Art. 3º .....	“Art. 3º .....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ abc Texto excluído  
 █ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei: .....		
	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e	VIII – as atividades de inteligência de segurança pública; e
	IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	IX – a ^ coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput deste artigo.
	§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos." (NR)	§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos." (NR)
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.	"Art. 5º .....	"Art. 5º .....
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a	§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:	§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I – militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
<p>condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>	<p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p>	<p>inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e</p> <p>II – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

▲

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
	<p>§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, <b>aposentadoria compulsória</b>, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>	
	<p>§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.</p>	<p>§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.</p>
	<p>§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.</p>	<p>§ 4º No caso dos militares <b>temporários</b> da União a que se refere a parte final do inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.</p>
		<p>§ 5º Os militares da União, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.</p>
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	<p>§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do <b>caput</b> do art. 6º da <u><a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a></u>, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.” (NR)</p>	<p>§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da <u><a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a></u>, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.</p>

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)
<a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal</a>		Art. 3º O art. 91 do <a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 91 - São efeitos da condenação:		“Art. 91. ....
.....		.....
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:		II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
		.....” (NR)
<a href="#">LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.</a>	Art. 2º A <a href="#">Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação: .....	“Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º ^ terá exclusivamente a seguinte destinação: .....	^

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> ;	V - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> ;	^
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.	VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social; e	^
	IX - 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	^
<a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>	<b>Art. 3º</b> O superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016, poderá ser destinado, até o limite de trinta por cento de seu total, ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.	^
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:		
VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;		
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:		

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
.....		
§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.		
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor:	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	I - em 1º de janeiro de 2017, quanto ao disposto no art. 2º; e	^
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	^

█ Texto alterado

█ Texto revogado

█

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 16/05/2017 18:56)